



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº 1.836 DE 2007

(Apensados: PL nº 3.054/2008, PL nº 960/2011, PL nº 3.383/2012, PL nº 4.746/2012, PL nº 2.578/2015, PL nº 691/2015, PL nº 6.959/2017, PL nº 7.932/2017 e PL nº 2.395/2019)

Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos de uso continuado não sujeitos a controle especial, entre outros, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL - CÍCERO
LUCENA

Relator: Deputado EDUARDO
BISMARCK

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, oriundo do Senado Federal, altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde - SUS o fornecimento de medicamentos de uso continuado não sujeitos a controle especial, entre outros, necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217458063800>

Apresentação: 05/08/2021 15:04 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1836/2007

PRL n.1



* C D 2 1 7 4 5 8 0 6 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto as seguintes proposições:

1. **PL nº 3.054/2008**, de autoria do Deputado Davi Alves Silva Júnior, que dispõe sobre o fornecimento de medicamentos de uso contínuo no domicílio de idosos, gestantes e pessoas com dificuldade de locomoção, através do Sistema Único de Saúde - SUS.
2. **PL nº 960/2011**, de autoria do Deputado William Dib, que altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
3. **PL nº 3.383/2012**, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que cria a "Bolsa-Medicamento" no âmbito do Sistema Único de Saúde.
4. **PL nº 4.746/2012**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que institui a entrega domiciliar de medicamentos aos pacientes que especifica.
5. **PL nº 2.578/2015**, de autoria do Deputado Fabricio Oliveira, que dispõe sobre ao acesso gratuito dos portadores de doenças graves aos medicamentos de que necessitam.
6. **PL nº 691/2015**, de autoria do Deputado Major Olimpio, que altera a redação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.
7. **PL nº 6.959/2017**, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre vacinação e procedimentos de assistência à saúde prestados em domicílio.
8. **PL nº 7.932/2017**, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que acrescenta o §7º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e §6º ao art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, para reconhecer

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217458063800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

o direito dos idosos e das pessoas com deficiência ao atendimento domiciliar para coleta de amostras destinadas a exames laboratoriais.

9. **PL nº 2.395/2019**, de autoria do Deputado Boca Aberta, que altera art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e dá outras providências.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

As proposições foram apreciadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, que aprovou, em 28 de agosto de 2019, o Projeto de Lei nº 1.836/2007, o PL 3054/2008, o PL 4746/2012, e o PL 2395/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 960/2011, o PL 2578/2015, o PL 6959/2017, o PL 3383/2012, o PL 691/2015, e o PL 7932/2017, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ALEXANDRE PADILHA:

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2007 – “Altera o § 1º do art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, para acrescentar ao Sistema Único de Saúde – SUS o fornecimento de todos medicamentos necessários à assistência e cuidado integral dos pacientes quando se tratar de atendimento e internação domiciliares”.

As proposições seguiram para a Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu, em 05 de maio de 2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.836/2007, e dos PLs 3.054/2008, 4.746/2012, 6.959/2017, 7.932/2017, e 2.395/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs 960/2011,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

2.578/2015, 3.383/2012, e 691/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima:

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.836, DE 2007 –
“Acrescenta o § 4º ao art. 19-I da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de pacientes com mobilidade comprometida de acesso ao atendimento domiciliar integral no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217458063800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise das proposições, observa-se que estas pretendem, em linhas gerais, garantir o acesso a bens e serviços que já são garantidos pela legislação vigente. Conforme consta no Parecer aprovado pela CSSF:

(...) o SUS tem como diretriz de atuação o atendimento integral, previsto na Constituição Federal, o que torna desnecessária a edição de lei ordinária para prever o direito a tratamento para cada tipo de doença existente, ou para cada faixa etária da população, ou para cada tipo de produto, insumo ou serviço.

(...) a ordem jurídica vigente já garante o acesso à terapêutica integral para todas as pessoas e para toda e qualquer doença que possa acometer o ser humano, tendo em vista o referido princípio da integralidade, de base constitucional.

Entretanto, os Projetos de Lei nº 3.054/2008, nº 960/2011, nº 4.746/2012 e nº 691/2015 criam modalidade de entrega de medicamentos em domicílio que tem potencial para alterar despesa obrigatória e não se encontram acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por sua vez, as demais proposições – PL's nº 1.836/2017, nº 3.383/2012, nº 2.578/2015, nº 2.395/2019, nº 6.959/2017, nº 7.932/2017, Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família – tratam de ações que já se configuram como obrigações do Sistema Único de Saúde, abrangidas pelas dotações anualmente disponibilizadas e, por esta razão, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela:

I - **Não implicação financeira ou orçamentária** das seguintes proposições em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária: **Projeto de Lei 1.836 de 2007; PL nº 3.383/2012, PL nº 2.578/2015, PL nº 6.959/2017, PL nº 7.932/2017 e PL nº 2.395/2019**, apensados; do **Substitutivo** adotado pela **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa** e do **Substitutivo** adotado pela **Comissão de Seguridade Social e Família**;

II – **Incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** das seguintes proposições: **PL nº 3.054/2008, PL nº 960/2011, PL nº 4.746/2012 e PL nº 691/2015**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217458063800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Apresentação: 05/08/2021 15:04 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1836/2007

PRL n.1

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217458063800>



CD217458063800